



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR LUIZ FUX – PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, MAURO MENDES, em conjunto com o Procurador-Geral do Estado, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 103, inciso V, da Constituição Federal e na Lei Federal n.º 9.868/99, ajuizar **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do artigo 327 da Constituição do Estado de Mato Grosso, de acordo com os fundamentos de fato e de direito abaixo aduzidos.

I. SÍNTESE FÁTICA

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 327, condiciona à prévia aprovação da Assembleia Legislativa a alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas à pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa. O artigo, em sua redação originária, assim dispõe:

Art. 327 A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas à pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação da Assembléia Legislativa, salvo se as alienações ou as concessões forem para fins de reforma agrária.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Referido artigo, conforme facilmente se infere de sua redação, encontra inspiração no artigo 188, §1º, da Constituição Federal, pelo qual “A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.”

Assim, no âmbito do Estado de Mato Grosso, qualquer alienação ou concessão de terras públicas a pessoas físicas ou jurídicas depende da aprovação da Assembleia Legislativa Estadual, salvo no caso de se situarem no contexto de reforma agrária.

Referido artigo, no entanto, ostenta vício de inconstitucionalidade material chapada em razão da violação ao princípio da separação dos poderes e de conferir disciplina dissonante da contida no artigo 188, §1º, da Constituição Federal, o que enseja o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

II. PRELIMINARMENTE – EXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA – CONDICIONAMENTO DE ATIVIDADE TÍPICA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO À APROVAÇÃO LEGISLATIVA

O artigo 103 da Constituição Federal arrola os legitimados ao ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade. Os Governadores de Estado e do Distrito Federal estão nesse rol.

Esta Suprema Corte, no entanto, procede à distinção entre os legitimados pelo permissivo constitucional. Considera alguns legitimados universais, aptos a deflagrar o controle concentrado de constitucionalidade sem quaisquer condicionantes, ao passo que outros, como os Governadores, devem demonstrar a pertinência temática entre o ato normativo impugnado e o desempenho de suas funções institucionais.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Fixada essa premissa, importante destacar que há plena pertinência temática entre as atribuições desempenhadas pelo Governador do Estado de Mato Grosso e o artigo 327 da Constituição Estadual.

Com efeito, conforme destacado, referido artigo condiciona a alienação ou a concessão de terras públicas a terceiros à aprovação da Assembleia Legislativa.

Esse dispositivo, conforme será fartamente demonstrado ao longo do presente arrazoado, representa clara intervenção indevida no poder/dever do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso de proceder à alienação e concessão das terras públicas de sua titularidade. Impacta, portanto o desempenho das atividades típicas do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Evidente, assim, a existência de pertinência temática apta a justificar o interesse de agir do Governador do Estado de Mato Grosso em ajuizar a presente ação direta de inconstitucionalidade.

III. MÉRITO - ARTIGO 327 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À DISCIPLINA CONSTANTE DO ARTIGO 188, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme sobejamente demonstrado nos tópicos anteriores, o artigo 327 da Constituição do Estado de Mato Grosso determina que “A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas à pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação da Assembleia Legislativa, salvo se as alienações ou as concessões forem para fins de reforma agrária.”

Referido artigo integra o Capítulo IV, Seção II, da Constituição Estadual, o



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

qual trata dos planos de desenvolvimento notadamente da política agrícola, fundiária e da reforma agrária.

O artigo objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, conforme facilmente se apreende de sua redação, encontra inspiração no artigo 188, §1º, da Constituição Federal (situado no capítulo que trata da política agrícola e fundiária e da reforma agrária), pelo qual pelo qual “A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.”

Diante desse contexto normativo, depreende-se que o artigo 327 da Constituição do Estado de Mato Grosso, diferentemente da disciplina exposta na Constituição Federal, condiciona qualquer alienação de terras públicas, situadas no contexto de política agrícola e de regularização fundiária, à aprovação da Assembleia Legislativa.

Este artigo, entretanto, ofende o artigo 2º da Constituição Federal ao violar, de maneira chapada, a regra constitucional da separação dos poderes e a própria disciplina prevista na Constituição Federal para a alienação ou concessão de terras públicas.

Com efeito, o procedimento para a alienação ou a concessão de terras públicas situa-se no contexto de determinada política pública desenvolvida pelo ente federado titular dessas terras, de modo que constitui exercício de matéria tipicamente afeta ao Poder Executivo. A alienação ou a concessão de terras públicas constituem meros atos executivos situados no contexto de programas definidos com a participação do Poder Legislativo. Constituem, portanto, mera aplicação das hipóteses gerais e abstratas constantes de comandos normativos.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Desse modo, o condicionamento da expedição dos atos administrativos de alienação e de concessão de terras públicas à aprovação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, conforme determina o artigo 327 da Constituição Estadual, ofende a regra da separação dos poderes encartada no artigo 2º da Constituição Federal.

Realmente, de acordo com o ensinamento de José Afonso da Silva, o princípio da separação de poderes fundamenta-se em dois elementos, a *especialização funcional* – no sentido de que cada órgão é responsável por determinada função – e a *independência orgânica* – pela qual não há subordinação entre os órgãos que exercem os poderes estatais. De fato:

A *divisão de poderes* fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim, às assembleias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função Legislativa; ao Executivo, a função executiva; ao Judiciário, a função jurisdicional; b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação. Trata-se, pois, como se vê, de uma forma de organização jurídica das manifestações do Poder.¹

À luz desse contexto, o artigo 327 da Constituição Estadual mostra-se ofensivo ao princípio da separação dos poderes, pois o condicionamento da expedição de atos de alienação e concessão de terras públicas no contexto da política agrária à aprovação da Assembleia Legislativa desconsidera a especialização funcional do Poder Executivo para a realização de suas atividades típicas de aplicação de atos normativos, assim como menoscaba a sua independência ao condicionar a validade de seus atos à chancela do Poder Legislativo.

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 111.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesse ponto, impende destacar que a doutrina da separação dos poderes, no constitucionalismo moderno, calca-se no pressuposto de que os poderes devem limitar-se reciprocamente para coibir que um poder se sobressaia em relação aos demais. Trata-se da conhecida função de freios e contrapesos (*checks and balances*).

O exercício dessa limitação, no entanto, deve buscar fundamento de validade tão somente na Constituição Federal. Não em demais normas infraconstitucionais, aí incluídas as Constituições Estaduais.

De fato, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade n.º 3.043, o Ministro Sepúlveda Pertence asseverou que a “fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da CF à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. Do relevo primacial dos ‘pesos e contrapesos’ no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional – aí incluída, em relação à federal, a constituição dos Estados-membros –, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República”

Assim, é plenamente possível à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, à luz do regime constitucional vigente, proceder à fiscalização e ao controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, conforme autoriza o artigo 48, inciso X, da Constituição Federal. Ademais, mostra-se possível a instituição de comissão para apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, de acordo com o artigo 58, §2º, inciso VI, da Constituição Federal.

No entanto, diante da ausência de previsão na Constituição Federal,



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

não há qualquer possibilidade condicionar à aprovação da Assembleia Legislativa a alienação ou a concessão de terras públicas quando as áreas objeto de alienação não forem superiores a 2.500 hectares, já que o multicitado artigo 188, §1º, da Constituição Federal, único normativo que poderia limitar a especialização funcional do Poder Executivo, indica que tal autorização, a cargo exclusivo do Congresso Nacional, somente poderia ocorrer nos casos em que as terras superarem a dimensão de dois mil e quinhentos hectares.

A violação ao princípio da separação dos poderes, desse modo, é manifesta.

Por outro lado, simples análise do artigo 327 da Constituição Estadual permite a conclusão a respeito da divergência com a disciplina prevista no artigo 188, §1º, da Constituição Federal, na medida em que impõe a necessidade de submissão de toda e qualquer alienação ou concessão de terras públicas (salvo as realizadas para fins de reforma agrária) à aprovação da Assembleia Legislativa, bem como menoscaba a competência do Congresso Nacional para proceder ao referido controle.

Desse modo, em consideração ao fato de que a submissão dos atos administrativos de alienação e de concessão de terras públicas ao Congresso Nacional somente ocorre nos casos em que referidos bens imóveis ultrapassam dois mil e quinhentos hectares, por força do artigo 188, §1º, da Constituição Federal, depreende-se que o artigo 327 da Constituição do Estado de Mato Grosso aumenta as hipóteses de controle prévio às atividades do Poder Executivo e indica órgão legislativo distinto do previsto na Constituição Federal para o exercício desse controle prévio, o que o inquina de inconstitucionalidade em razão do evidente menoscabo ao disposto no referido artigo 188, §1º, da Constituição Federal.

Nesse ponto, calha destacar que a regra inserta no artigo 188, §1º, da Constituição Federal, no contexto da classificação das normas constitucionais elaborada



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

por Manoel Gonçalves Ferreira Filho², caracteriza-se como regra de subordinação normativa, espécie das denominadas normas de preordenação. As regras de subordinação normativa estão espalhadas ao longo do texto constitucional e não se destinam a um ente federado de forma específica. Dirigem-se, indistintamente, a todos os entes federados, de modo que as Constituições dos Estados-membros não podem dispor de maneira distinta.

Na espécie, em consideração ao fato de que a Constituição Federal determina que qualquer alienação ou concessão de terras públicas (de propriedade de qualquer ente federado) cujas dimensões ultrapassem dois mil e quinhentos hectares, mostra-se evidente a impossibilidade de tratamento normativo distinto pelas Constituições dos Estados-membros.

A partir das perspectivas expostas, faz-se importante destacar que esta Suprema Corte possui firme entendimento a respeito da configuração de violação ao princípio da separação dos poderes em caso de ingerência indevida de um poder em relação às atribuições de outro poder. É o que se infere:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 53, inciso IV, e art. 81, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Necessidade de prévia autorização da Assembleia Legislativa para o afastamento do governador e do vice-governador do País por qualquer tempo. Princípio da simetria. Princípio da separação dos Poderes. Confirmação da medida cautelar. Procedência. 1. A Carta da República, em seus arts. 49, inciso III, e 83, dispôs ser da competência do Congresso Nacional autorizar o presidente e o vice-presidente da República a se ausentarem do País quando a ausência for por período superior a quinze dias. **2. Afronta os princípios da separação dos Poderes e da simetria disposição da Constituição estadual que exige prévia licença da Assembleia Legislativa para que o governador e o vice-governador se ausentem do País por qualquer prazo.** 3. **Trata-se de mecanismo do sistema de freios e contrapesos, o qual somente se legitima nos termos já delineados pela própria Lei Maior, sendo vedado aos estados-membros criar novas ingerências de um Poder na órbita de outro que não derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental.** Precedentes. 4.

² FERREIRA Filho, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, vol. 1, p. 6.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ação direta julgada procedente. (ADI 775, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014) (Grifou-se).

Ainda a respeito da dinâmica relacional entre os poderes constituídos, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado sobre a inconstitucionalidade de dispositivos de Constituições Estaduais e de demais leis infraconstitucionais que condicionem a expedição de licença ambiental à aprovação da Assembleia Legislativa Estadual.

O caso paradigmático envolveu o artigo 187, §3º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, com sentido análogo ao artigo 247 da Constituição do Estado de Mato Grosso. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua inconstitucionalidade nos autos da ação direta de inconstitucionalidade n.º 1.505/ES ao argumento de que compete ao Poder Legislativo definir as balizas em torno das quais o licenciamento ambiental deve ser expedido, sendo que compete ao Poder Executivo o processamento das autorizações. O acórdão foi assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 187 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. VÍCIO MATERIAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 58, § 2º, E 225, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É inconstitucional preceito da Constituição do Estado do Espírito Santo que submete o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA - ao crivo de comissão permanente e específica da Assembléia Legislativa. 2. A concessão de autorização para desenvolvimento de atividade potencialmente danosa ao meio ambiente consubstancia ato do Poder de Polícia --- ato da Administração Pública --- entenda-se ato do Poder Executivo. 3. Ação julgada procedente para declarar inconstitucional o trecho final do artigo § 3º do artigo 187 da Constituição do Estado do Espírito Santo. (ADI 1505, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2004, DJ 04-03-2005 PP-00025 EMENT VOL-02182-01 PP-00067 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 27-36 RDA n. 240, 2005, p. 298-303 RTJ VOL-00193-01 PP-00058)



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.272/MA, no bojo da qual houve a declaração da inconstitucionalidade do artigo 247 da Constituição do Estado do Maranhão, que também condicionava a expedição de licença ambiental à autorização legislativa. Extrai-se, do voto condutor, a reafirmação da tese de que “sob pena de subversão da modelagem de freios e contrapesos desenhada pelo texto constitucional, as hipóteses de ingerência do Poder Legislativo sobre as escolhas imputadas ao Poder Executivo merecem interpretação restritiva (...)”, sendo que “O condicionamento da atuação tipicamente administrativa à prévia aprovação do Poder Legislativo, destarte, é medida excepcional, que deve ter esteio direto nas hipóteses previstas no texto constitucional (...)”.

Recentemente, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade n.º 6.350, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 279 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que também condicionava a expedição de licença ambiental à aprovação da Assembleia Legislativa. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 279 da Constituição do Estado do Mato Grosso. Construção de centrais termoelétricas e hidroelétricas. 3. Necessidade de aprovação do Projeto Técnico de Impacto Ambiental pela Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade. Precedentes. 4. Medida cautelar deferida monocraticamente, ad referendum do Plenário. 5. Ação julgada procedente, nos termos da medida cautelar anteriormente deferida.

Por outro lado, longe de querer interpretar a Constituição Federal à luz da legislação infraconstitucional, deve-se destacar que a Lei n.º 8.666/93, ao tratar da alienação de bens imóveis, dispensou a autorização legislativa nos casos de “alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;”, o



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

que guarda plena consonância com o regime jurídico exposto na Constituição Federal, o qual, repita-se, somente demanda autorização legislativa, levada a efeito pelo Congresso Nacional, nos casos em que as terras públicas superarem a dimensão de dois mil e quinhentos hectares.

Evidente, diante das considerações expostas, que o artigo 327 da Constituição do Estado de Mato Grosso viola a regra da separação dos poderes insculpida no artigo 2º da Constituição Federal, bem como destoa do comando expresso no artigo 188, §1º, da Constituição Federal, que somente condiciona a alienação ou a concessão de terras públicas à aprovação do Congresso Nacional nos casos em que as terras públicas ultrapassem a dimensão de dois mil e quinhentos hectares. A sua inconstitucionalidade, portanto, mostra-se chapada.

Requer-se, desse modo, a declaração de inconstitucionalidade material do artigo 327 da Constituição do Estado de Mato Grosso, inclusive com a atribuição de efeitos *ex tunc*, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 9.868/1999.

III. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR –
PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS – CRITÉRIO DA
CONVENIÊNCIA

A Lei n.º 9.868/1999 possibilita a concessão de medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

A sua concessão pressupõe o preenchimento de dois requisitos: o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*. Essa conclusão é albergada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende do seguinte precedente, cujo teor se reproduz, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR.
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO. EMENDA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

CONSTITUCIONAL 64/2011. SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 75 ANOS DE IDADE. DENSA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PERIGO NA DEMORA CONFIGURADO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA COM EFEITOS RETROATIVOS. 1- A Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 40, § 1º, II, a idade de 70 (setenta) anos para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos. 2- Trata-se de norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, que não podem extrapolar os limites impostos pela Constituição Federal na matéria. **3- Caracterizada, portanto, a densa plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade da Emenda à Constituição do Estado do Maranhão 64/2011, que fixou a idade de 75 (setenta e cinco) anos para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos estaduais e municipais. 4- Do mesmo modo, configura-se o periculum in mora, na medida em que a manutenção dos dispositivos impugnados acarreta grave insegurança jurídica. 5- Medida cautelar deferida com efeito ex tunc.** (ADI 4698 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012).

Requisitos que se encontram presentes no caso em apreço.

Realmente, o *fumus bonis juris* (fundamentação relevante) encontra-se presente de forma evidente, visto que, conforme destacado nos tópicos anteriores, o artigo 327 Constituição Estadual, ao condicionar a expedição de atos administrativos de concessão ou alienação de terras públicas à aprovação da Assembleia Legislativa Estadual, é inconstitucional porquanto ofensivo à regra da separação dos poderes encartada no artigo 2º da Constituição Federal, a qual somente permite o controle de um poder sobre o outro nos casos expressamente previstos na Constituição Federal, e ao artigo 188, §1º, da Constituição Federal, que é a norma que disciplina o controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo nas hipóteses de concessão ou alienação de terras públicas situadas no contexto da política agrária (e a única passível de aplicação em nosso ordenamento jurídico).

De outra banda, o requisito do *periculum in mora* também se afigura presente, dado que, conforme se infere do Ofício n.º 239/PRESIDÊNCIA/INTERMAT/2020, oriundo do Instituto de Terras de Mato Grosso, a necessidade de aprovação da alienação ou da concessão de terras públicas pela



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assembleia Legislativa vem impactando de forma expressiva o tempo de conclusão dos processos administrativos (há processos que tramitam há quase dois anos), além de gerar tramitação burocrática e complexa.

A urgência, ademais, é ínsita em decorrência da frontal violação à Constituição Federal. Não se pode cogitar de situação consolidada inconstitucional, que poderia servir de fundamento ao indeferimento do pedido em apreço. Violações à Constituição, assim, devem ser prontamente rechaçadas, a fim de que se retorne ao estado de normalidade institucional.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que concede medidas cautelares com fundamento no critério de conveniência, mesmo quando as legislações impugnadas estejam há anos em vigor, já que uma situação inconstitucional é perniciosa ao sistema de direito positivo, mormente ao princípio da segurança jurídica. Com efeito:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. - **Não há dúvida de que há relevância jurídica nas questões de saber se, em face da atual Constituição, persiste a necessidade da observância pelos Estados das normas federais sobre o processo legislativo nela estabelecido, bem como se o preceito do § 7º do artigo 144 da Carta Magna Federal, o qual alude a lei ordinária, se aplica à Lei Orgânica da Polícia Civil Estadual. - Dada a relevância jurídica dessas questões, que envolvem o alcance do Poder Constituinte Decorrente que é atribuído aos Estados, é possível, como se entendeu em precedentes desta Corte, utilizar-se do critério da conveniência, em lugar do periculum in mora, para a concessão de medida liminar, ainda quando o dispositivo impugnado já esteja em vigor há anos.** Pedido de liminar deferido, para suspender, ex nunc e até a decisão final desta ação, a eficácia do inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 2314 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2001, DJ 08-06-2001 PP-00005 EMENT VOL-02034-01 PP-00196). (Grifou-se).

Assim, mesmo que não se entenda pela existência de perigo na demora, o que se admite para efeitos de argumentação, impende consignar que o critério da



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

conveniência permite a concessão da medida cautelar ora requerida, visto que, repita-se, uma situação patente de inconstitucionalidade, como a descrita na presente ação declaratória, afigura-se extremamente perniciososa ao nosso sistema jurídico.

Em consideração ao exposto, requer-se a concessão de medida cautelar para que se suspenda a vigência do artigo 327 da Constituição do Estado de Mato Grosso, inclusive com efeitos *ex tunc*, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei n.º 9.868/1999.

IV. PEDIDOS

Em consideração ao exposto, o Governador do Estado de Mato Grosso requer:

a) o recebimento da presente ação declaratória de inconstitucionalidade, visto que preenchidos os requisitos dispostos no artigo 3º da Lei n.º 9.868/1999;

b) a concessão de medida cautelar para que se suspenda a vigência do artigo 327 da Constituição do Estado de Mato Grosso, inclusive com efeitos *ex tunc*, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei n.º 9.868/1999;

c) a requisição de informações ao Poder Executivo Estadual e à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 9.868/99;

d) a notificação do Advogado-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.868/99;

e) ao final, o julgamento de procedência dos pedidos deduzidos na presente ação declaratória de inconstitucionalidade, a fim de que se declare a inconstitucionalidade material do artigo 327 da Constituição do Estado de Mato Grosso,



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

inclusive com a atribuição de efeito *ex tunc*, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 9.868/1999.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 18 de novembro de 2020.



MAURO MENDES

Governador do Estado de Mato Grosso



FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES

Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso

LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO

Subprocurador-Geral dos Tribunais Superiores